

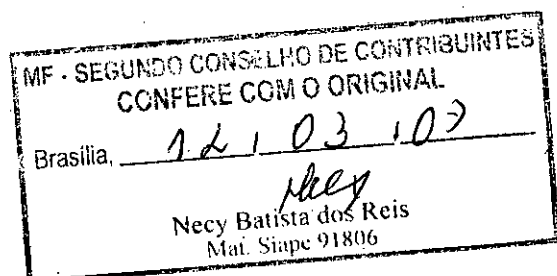


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.000362/2002-07
Recurso nº : 135.858

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP E COOPERATIVA CENTRAL DE
LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



RESOLUÇÃO Nº 204-00.356

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência
nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes
Rodrigo de Carvalho, Ana Maria Ribeiro Barbosa, Leonardo Siade Manzan, Mauro Wasilewski
e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.000362/2002-07
Recurso nº : 135.858

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 03 / 07
Necy Batista dos Reis Mat. Supte 91806	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP E COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a cooperativa para exigir-lhe a COFINS devida sobre os atos cooperativos praticados no período de janeiro de 2000 a fevereiro de 2001, em virtude das alterações promovidas na legislação de regência a partir da Medida Provisória nº 1858. O crédito foi constituído com sua exigibilidade suspensa em respeito a liminares deferida em ações judiciais impetradas pela empresa questionando aquelas alterações legais. Em decorrência, não se exige no presente auto multa de ofício, mas incluem-se como acréscimos legais os juros de mora, calculados estes à taxa Selic.

Na decisão de primeira instância, proferida pela DRJ em São Paulo-SP, foi acolhido argumento apresentado pela empresa em sua impugnação quanto à possibilidade de exclusão da base de cálculo dos valores repassados aos associados pela venda de produtos fabricados com aqueles que foram entregues pelo cooperado à cooperativa. A fiscalização havia entendido que somente as parcelas decorrentes de venda dos próprios produtos entregues, sem operação posterior de industrialização, poderiam ser excluídas, a isto restringindo a exclusão deferida pelo art. 15 da MP 2.158-35/2001.

No recurso apresentado, a cooperativa insiste nas teses já defendidas em primeiro grau, no sentido de que:

- a) descaberia a autuação em vista das decisões judiciais não definitivas proferidas;
- b) Descabe a exigência de juros de mora já que mora não há, ainda por conta das decisões que lhe amparam; e
- c) A aplicação da taxa Selic a débitos de natureza fiscal é inconstitucional por não ser ela taxa moratória e a fixação do seu percentual não ser feito por lei

Além dessas matérias, já aduzidas na impugnação, inova o contribuinte alegando matéria superveniente a descaracterizar a preclusão. Trata-se da legislação editada posteriormente à lavratura do auto de infração e da impugnação apresentada. Em concreto, as Leis 10.684 e 10.676, ambas de 2003, cujos arts. 1º e 17, respectivamente, alargaram as possibilidades de exclusão da base de cálculo a ser apurada pelas cooperativas e determinaram que seus efeitos retroagissem aos fatos geradores alcançados pela MP 1.858-10, de 26 de outubro de 1999, de modo que incluiriam os períodos objeto deste lançamento de ofício.

Em consequência dessas novas alterações, alega, o valor do auto cairia substancialmente, em prova do quê, elaborou e juntou planilha demonstrativa (fls. 316).

Em virtude do valor exonerado pela DRJ, recorreu aquela delegacia a este Conselho, na forma do art. 34, I, do Decreto 70.235-72.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.000362/2002-07
Recurso nº : 135.858

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12, 03, 07	
Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e está acompanhado da comprovação do necessário ao arrolamento de bens, por isso dele tomo conhecimento.

Como apontado no relatório, o auto de infração apenas reconheceu como exclusão de receitas da base de cálculo determinada com base nas disposições da Lei nº 9.718/98, aquela prevista na Medida Provisória 2.158-35/2001 e mesmo assim de forma restritiva. Após a constituição do crédito tributário, e mesmo da impugnação e da decisão proferida, foram editados atos legais que alargaram as exclusões admitidas às cooperativas.

Embora a recorrente não tenha feito uma adequada exposição comprovando as exclusões constantes da planilha por ela elaborada, é certo que o princípio da verdade material não recomenda que se dê guarida a lançamento que possa comportar excesso em relação ao valor determinado pela Lei.

Com essas considerações, voto pela realização de diligência em que a fiscalização considere na apuração da base de cálculo da contribuição devida no período possíveis exclusões decorrentes da aplicação dos mencionados arts. 1º da Lei 10.676 e 17 da Lei 10.684, ambas de 2003. Do resultado da diligência deve ser dada ciência à empresa e reaberto o prazo para que, querendo, ofereça nova defesa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS //